



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/17 (PUB-TV)

Participação apresentada contra a emissão de dia 25 de novembro de 2017 do programa “Primeiro Jornal” - serviço de programas da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/17 (PUB-TV)

Assunto: Participação apresentada contra a emissão de dia 25 de novembro de 2017 do programa “Primeiro Jornal ” - serviço de programas da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 25 de novembro de 2017, uma participação relativa à alegada transmissão de publicidade na emissão do programa “Primeiro Jornal ” - serviço de programas SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.
2. Na participação apresentada alude-se à alegada inclusão de publicidade naquele serviço noticioso, relacionada com o evento “Vodafone MexeFest”.
3. Na presente situação, verificou-se que:
 - i) Por volta das 13 horas, teve início a emissão em direto do “Primeiro Jornal” tendo como cenário a Avenida da Liberdade, em Lisboa;
 - ii) Cerca das 13h e 40 minutos, tornou-se visível, em rodapé, a expressão “Música na Avenida da Liberdade”, sendo estabelecida a ligação em direto com o Palácio Foz onde um jornalista entrevista uma das bandas participantes no “Festival Vodafone Mexe Fest”;
 - iii) A peça sobre o festival tem a duração total de 05 minutos e 37 segundos, na qual se identificam as bandas e os cantores que vão atuar nos diversos espaços da cidade de Lisboa no âmbito daquele evento;
 - iv) A emissão prossegue com as notícias que marcam a atualidade deste dia;
 - v) Por volta das 14 horas e 21 segundos, é estabelecida ligação em direto com a Casa do Alentejo em Lisboa (com duração de 02 minutos e 05 segundos), onde vão ser servidas as refeições aos cantores e bandas participantes no referido festival;
 - vi) A emissão do “Primeiro Jornal” termina por volta das 14h e 24 segundos, com ligação em direto à atuação de uma das bandas participantes.
4. O diretor de informação do serviço de programas SIC e o Conselho de Administração da proprietária foram notificados para se pronunciarem sobre os factos objeto da participação. O operador televisivo, na sua pronúncia, refere que:

«Sucedem, no entanto, que a realização de programas de informação, designadamente, noticiários fora do estúdio é uma prática antiga e recorrente na SIC, estando sujeita a decisões editoriais unilaterais e não delegáveis ou transacionáveis. Sendo de referir ainda que esta prática de realização de programas de informação fora do estúdio em nada colide com as obrigações ético-jurídicas que sobre um operador de televisão impendem.

O facto de um determinado evento se encontrar associado a uma determinada marca comercial, não impede, nem condiciona uma abordagem editorial, sempre que razões de natureza social e cultural assim o justificarem. Alias, o mesmo se passa em muitos eventos desportivos e de outras naturezas. São vários os serviços de programas nacionais que procedem ao acompanhamento de festivais como o “MexxFest”, prática que tem vindo a ser seguida pela SIC há vários anos e que, naturalmente se encontra justificada a nível editorial. Nesse sentido, o queixoso parte das ideias incorretas (i) de que não se fazem noticiários em eventos considerados editorialmente importantes e (ii) de que todos os eventos que tenham uma marca comercial associada decorrem num contexto comercial, ideias estas, manifestamente, erróneas e afastadas da realidade televisiva».

II. Análise e fundamentação

5. O operador televisivo identificado encontra-se subordinado à jurisdição da ERC. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [LTSAP]¹ atribui a esta entidade reguladora competência para a verificação do cumprimento das suas disposições legais, entre as quais as que se referem à obrigação de identificação dos conteúdos publicitários. Realça-se ainda que, atualmente, a LTSAP prevê outras figuras para além da publicidade televisiva, que se enquadram no âmbito das comunicações comerciais audiovisuais, às quais cabe ainda à ERC verificar, nos termos do disposto na mesma lei [artigo 6.º, alínea c); artigo 8.º, alínea j), artigo 24.º, n.º 3, alíneas b)], dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro; e artigos 40.º e seguintes da LTSAP].
6. Assim, na presente situação está em causa a eventual inserção de publicidade televisiva ou de outra forma de comunicação audiovisual, nos termos do disposto nos artigos 40.º-A e seguintes da LTSAP, na medida em que naquele serviço noticioso se destaca a realização de um

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

evento musical que surge associado à marca Vodafone (que, aliás, lhe dá nome: “Vodafone Mexefest”).

7. O referido programa teve por cenário a Avenida da Liberdade, em Lisboa, conforme acima indicado, notando-se, desde já, que a marca Vodafone não é visível na imagem transmitida. No que respeita à publicidade televisiva salienta-se que a mesma deve observar o princípio da identificabilidade, devendo ser claramente separada da restante programação. A publicidade televisiva pode ser inserida «entre programas e nas interrupções dos programas», sendo proibida a sua inserção no interior de um programa de natureza informativa. A LTSAP prevê outras formas de comunicações comerciais audiovisuais que se distinguem da publicidade televisiva, cuja inserção é permitida no interior de determinados programas, mediante o cumprimento dos requisitos indicados nos artigos 41.º e seguintes da LTSAP. Realça-se, no entanto, que os serviços noticiosos não podem ser patrocinados, tal como não podem incluir colocação de produto.

8. Ora, visualizado o referido programa e atentas as considerações juntas ao presente procedimento, verifica-se que o mesmo não incluiu publicidade ou qualquer outra forma de comunicação audiovisual, conforme se passa a expor.

9. O conceito de publicidade televisiva resulta da alínea r) do artigo 1.º da LTSAP, a qual se define como: «*a* comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações». Realça-se que a publicidade televisiva não prescinde de uma intenção de natureza comercial de terceiros (com exceção da autopromoção), divulgada num serviço de programas televisivo, e mediante remuneração ou retribuição similar. Na presente situação, o evento em questão surge associado à marca Vodafone. No entanto, não se detetaram elementos de natureza promocional, característicos de conteúdos publicitários, ângulos de filmagem ou quaisquer referências verbais com essa natureza. Acresce que tais referências também não se enquadram no âmbito das restantes formas de comunicações audiovisuais previstas na lei, concluindo-se que as mesmas se encontravam contextualmente enquadradas. De facto, a peça visualizada foca-se nos músicos que iriam atuar num evento musical a decorrer na cidade de Lisboa, incluindo entrevistas realizadas aos mesmos por esse motivo.

10. Face ao exposto, é de acolher o entendimento transmitido pelo operador televisivo na sua resposta, no que respeita à existência de uma prática relacionada com o acompanhamento de

eventos com esta natureza em programas de informação; reconhecendo-se, de uma forma geral, a relevância da informação sobre eventos musicais ou culturais, bem como que cabe ao operador tomar decisões de natureza editorial sobre a sua divulgação.

11. Assim, a inserção de referências a este tipo de iniciativas em programas informativos não colide com a lei, desde que as mesmas não sejam enquadráveis no âmbito de um discurso com características promocionais, próprio da publicidade ou de outras formas de comunicação

12. Desse modo, não se identificam indícios da violação das regras referentes à inserção de publicidade na televisão ou de outras comunicações comerciais audiovisuais, nos termos da já mencionada lei.

II. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação relativa ao programa “Primeiro Jornal”, transmitido no serviço de programas SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e considerando que as referências identificadas ao festival de música “Vodafone MexeFest” não configuram publicidade televisiva ou outra forma de comunicação audiovisual, por integrarem, de forma contextualizada, o conteúdo editorial do programa, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação consagradas, respetivamente, nos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j) e 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) delibera arquivar o processo.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2017/434
EDOC/2017/10124



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo